

OS ACORDOS EXTRAJUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO E A LEI 13.467/2017: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA? VALIDADE FORMAL OU MATERIAL? COMPETÊNCIA?

Ana Paula Tauceda Branco

Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV). Desembargadora do Trabalho do TRT da 17ª Região. Secretária Geral da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação – CONAPROC (Órgão do CSJT). Presidente do Núcleo de Conciliação do TRT da 17ª Região desde 2013. Especialista em Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Constitucional do Trabalho.

I. Introdução

Ocupados com a compreensão adequada das regras jurídicas trazidas para a Consolidação das Leis do Trabalho no Brasil pelo texto da Reforma Trabalhista e, especialmente instigados pelas reflexões e debates de ideias apresentados na audiência pública organizada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), no dia 25 de outubro do corrente, “para ouvir o pronunciamento de pessoas e autoridades com experiência na jurisdição voluntária trabalhista e na solução adequada de disputas, objetivando esclarecer questões técnicas (não jurídicas), científicas, econômicas e sociais relativas à realização de acordos trabalhistas extrajudiciais, nos termos do art. 855-B e seguintes da

CLT¹ é que, ao deixarmos o salão do CSJT impregnados de dúvidas e preocupações, mas também de algumas certezas, decidimos contribuir para o debate produzindo o presente artigo científico.

As dúvidas? Existe jurisdição voluntária no Processo do Trabalho? O que o art. 855 da Reforma Trabalhista é, de fato, uma jurisdição voluntária? Se não, então como deverá ser interpretado e aplicado as arts. 855-B e 652-F? Se sim, mantém-se a mesma conduta adotada, por exemplo, para a liberação dos depósitos FGTS? E, como se darão essas homologações de acordos extrajudiciais? Quando serão homologados? Em audiência? E se as pautas estiverem assoberbadas? Poderão os interessados esperar meses a fio na hipótese do magistrado entender que necessita colocá-lo em mesa? Deverá haver a homologação no todo ou em parte do conteúdo da avença extrajudicial? Quais as consequências jurídicas de tal homologação? E qual o procedimento a ser adotado na hipótese de dúvida sobre a existência de vício de consentimento? A decisão exarada deverá ser fundamentada em relação a cada parcela e valor homologado? Quem terá competência para homologar tais acordos extrajudiciais, o juiz da vara para o qual for distribuído ou os CEJUSC's? E qual será a validade jurídica da decisão que homologa um acordo extrajudicial? Fará coisa julgada material ou formal? Caberá recurso dela? Ela se trata de um título executivo extrajudicial? Em caso de descumprimento, pode ser executada?

As certezas? Não se pode beber na fonte do processo civil de modo a descaracterizar o processo do trabalho. As novas regras jurídicas processuais devem passar pela hermenêutica da filtragem constitucional e pelo respeito aos princípios norteadores do processo do trabalho. Todo e qualquer debate alusivo à jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho deve considerar como referência primária o princípio do amplo acesso à justiça. A independência funcional do Juiz do Trabalho há de ser respeitada em todas as suas atividades, sejam elas relaciona-

1 Esses são termos do despacho exarado em 03 de outubro de 2017, pelo Exmo. Ministro Emanuel Pereira, Vice Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Conselheiro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), no processo n.º CSJT-NA-16353-37.2016.5.90.0000, do qual Sua Excelência foi o Conselheiro Relator.

das à jurisdição ou a atos administrativos comuns a outros órgãos do Estado. A pacificação de conflitos através do tratamento adequado do conflito de interesses é fundamental e há de ser estimulada, como missão social e institucional da Justiça do Trabalho, mas sempre de forma cuidadosa e responsável para que não seja sinônimo de fraude e, por outro lado, para que o processo nunca seja utilizado para maximizar o conflito, ao invés de solucioná-lo.

Movidos pelo prisma da inquietude que as mudanças trazem, é que estabelecemos esses pontos de partida para a reflexão necessária, nesse desafio que nos foi a todos imposto a partir da vigência da nova lei que se avizinha e que à época da publicação do presente estudo certamente já estará em vigor.

Registramos, enfim, que é nessa esteira de questionamentos e convicções, que estaremos apresentando análises inspiradas pela concepção haberleana de uma Carta Constitucional interpretada por uma “comunidade aberta de intérpretes” para, então, entabularmos a necessária interlocução entre os pensamentos de destacados estudiosos do Direito Processual do Trabalho que compõem o norte deste estudo e, ao fim e ao cabo apresentaremos o nosso ponto de vista sobre o Capítulo III-A da Lei n.º 13.467/2017, quando faz referência ao da jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial.

2.A jurisdição voluntária no Processo do Trabalho

Aos leitores que não prezam análises jusfilosóficas ou que estão em busca de um enfrentamento mais pragmático do tema, sugerimos pular a leitura do primeiro, segundo e terceiro parágrafos que abrem este capítulo 2 e irem direto ao texto do quarto parágrafo.

Porém, aos que se buscam na filosofia jurídica também a sua inspiração, lembramos que a expressão **hipermodernidade** foi lucidamente cunhada e utilizada pelo filósofo francês Gilles Lipovetsky (2004, p.98), na obra sua contemporânea obra *Os Tempos Modernos*, que numa análise apertada, destinou-se a se referir e analisar a atual

quadra histórica e experiencial da humanidade nas sociedades capitalistas ocidentais, em divergência à expressão “pós-modernidade”, já que Lipovetsky defende que nos nossos tempos estamos vivendo o auge da potencialização absoluta de comportamentos que ditaram um estilo de vida comum e global na modernidade, quais sejam: pressa, exagero, efemeridade, dentre outros similares; todos eles adotados comportamentalmente, como ferramentas para viabilizar a cultura “do mais” que permeia a vida da humanidade contemporânea, amplamente dedicada ao **culto do espetacular** e da **lógica do excesso**, enfim, do **hiper**: hiperautonomia, hiperproteção, hipervitaminado, hiperfacilidade, hiperprodução, hiperconsumo, hipercorpo, hiperpoder, hiperlongevidade, hipersalário, hipermercado, hiper corrupção, hiperdescanso, hiperbeleza, hiperviolência, hiperdireito... e, porque não dizer para fins deste ensaio, **hiperprocesso**.²³⁴⁵

2 Cf. meu O ativismo judiciário negativo investigado em súmulas editadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, In: MELO FILHO, Hugo Viana...[et.al.] (Coord.). O mundo do trabalho, volume I: leituras críticas da jurisprudência do TST: em defesa do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2009, p. 49.

3 *Hiperprocesso* é uma expressão aqui, por nós utilizada, para designar uma perspectiva do processo cuja principal razão de não seja o mero procedimentalismo, ou seja, a evidência e super valorização do seu aspecto formal, exterior, enfim, da sua enorme sequência de atos procedimentais. E, é justamente esse *hiperprocesso* que na hipermodernidade deve ter desabado ou pelo menos sublimado em seu rígido conceito de um procedimentalismo que se tem por essencial; tudo isso a fim de tornar o processo mais adequado e célere para atender às situações da vida, o fato social e assim viabilizar uma entrega da tutela jurisdicional mais rápida e adequada ao caso concreto, de modo a compreendê-los e resolvê-los, inclusive na perspectiva dos direitos e princípios fundamentais (e suas colisões), que fazem parte da existência de todos os cidadãos jurisdicionados, que se apresentam ao Poder Judiciário, em busca de uma prestação jurisdicional menos impregnada de apelo às formalidades e mais atenta e adaptada ao caso concreto.

4 Cf. meu **A colisão de princípios constitucionais no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007, p. 87-140.

5 A respeito do tema relacionado ao culto ao procedimentalismo no processo, vide OLIVEIRA, Carlos Alberto de. **Do formalismo do Processo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p.11-124.

Mas, essa mesma hipermodernidade possui características positivas e que devem ser consideradas e, uma delas é a aptidão para fazer desabar conceitos rígidos, inclusive sobre ordenamento jurídico e crenças processuais (Zanete Júnior, 2014, p. 228).

É sob essa lente que nos propusemos a nos debruçarmos sobre a jurisdição voluntária, tema que, confesso, há muito não me atraía a atenção.

Assim, ansiosos por bebermos na fonte do Direito Processual, voltamo-nos aos ensinamentos do jurista italiano, Proto Pisani, que afirma que a jurisdição voluntária é:

(...) uma jurisdição constitucionalmente não necessária, composta de atividades que a lei atribuiu aos juízes, como poderia ter atribuído a outros órgãos do estado ou do poder privado dos próprios interessados. (PISANI, 2001, p. 35)

Como acima lecionado, é essencial que se fixe que enquanto a jurisdição contenciosa é uma jurisdição constitucionalmente necessária, vez que assegura a materialização da garantia constitucional da tutela efetiva de direitos trabalhistas, a jurisdição voluntária seria uma jurisdição constitucionalmente não necessária, posto que composta por atividades administrativas que, eventual e parcamente, a lei atribui a magistratura, mas que também podem ser atribuídas a outros órgãos do Estado ou mesmo ao sindicato.

Daí porque, concluímos que mesmo aqueles que entendem que há uma jurisdição dita *voluntária* deve ela ser apresentada como modelo restrito e acessório à jurisdição contenciosa, razão pela qual é necessário demarcar os limites constitucionais e legais pro seu exercício, inclusive para os fins do presente estudo, qual seja, regula voltado à homologação dos acordos extrajudiciais pelo Juiz do Trabalho.

E, perseguindo o objetivo de decifrar mais profundamente o instituto da jurisdição voluntária conforme a melhor doutrina processual brasileira, oportuna é lição de Alexandre Freitas Câmara (2003, p. 76-80) que, a despeito da complexidade do tema, afirma que a juris-

dição voluntária não é jurisdição e muito menos voluntária e, justifica a sua posição pelo fato de se tratar de função administrativa, pois não compõe lide e não a substitui, como também por só possuir natureza constitutiva, visto que se limita a criar novas situações jurídicas (Chiovenda⁶). Através dela, a Administração Pública, também por meio do Poder Judiciário, limita-se a validar negócios jurídicos de interesse privado. Por todas características e sua natureza, na jurisdição voluntária há procedimento e não processo, bem como há interessados e não partes. Tudo isso de modo a que os provimentos administrativos fruto da jurisdição voluntária não fazem coisa julgada.

Na mesma esteira da teoria administrativista, posiciona-se Humberto Theodoro Júnior (1998, p. 40-41) – certamente inspirado nas lições de Liebman⁷, Carnelutti⁸, Fazzalari⁹ e Cristofolini¹⁰ –, convicto que na jurisdição voluntária as funções dos magistrados equivalem aos atos de um tabelião, responsável pela intervenção pública capaz de dar validade ao negócio jurídico.

Na moderna teoria da constitucionalização do processo ou do processo constitucional, o ato jurisdicional é identificado “pela presença da imparcialidade do juiz somada à característica de sua *imparitividadade*, em razão de sua *autoridade estatal*. A esses elementos, soma-se a *irreversibiliade externa dos provimentos*.” (ZANETI JÚNIOR, 2014, p. 177).

6 Vide Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, p.49.

7 Cfr. LIEBMAN, Enrico Túlio. Manual de direito processual civil. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p.31 (trad. Candido Rangel Dinamarco).

8 Cfr. CARNELUTTI, Francesco. Istituzioni del processo civile italiano. 5.ed. Roma: Foro Italiano, 1956, p. 17ss.

9 Cfr. FAZZALARI, Elio. La giurisdizione volontaria. Pádua: Cedam, 1953, p. 159-161, 195 e 237.

10 Cfr. CRISTOFOLINI, Giovanni. Efficacia dei provvedimenti di giurisdizione volontaria emessi da giudice incompetente, *in Studi di diritto processuale in onere di Giuseppe Chivenda*. Pádua: Cedam, 1927, p. 167, 392-393 e 402-403.

Assim é que, afora uma série de outros entendimentos e acepções que adotam a teoria jurisdicionalista (ou revicionista) no sentido de defender ser a jurisdição voluntária uma forma de exercício da função jurisdicional¹¹ ou no sentido de pertencer ela a um terceiro gênero, nem administrativa e nem jurisdicional; estamos certos que esse instituto – de origem romana ou medieval –, sequer mais deveria ser considerado existente.

Congregando as premissas anteriormente formuladas, vale dizer que, a despeito da terminologia adotada pelo legislador – inclusive no Capítulo III-A da Lei n.º 13.467/17 – para ser referir à jurisdição voluntária, o certo é que jurisdição, propriamente dita, ela não o é, limitando-se a constituir uma forma de administrar interesses privados¹², de responsabilidade da Administração Pública e, desta feita, também do Poder Judiciário quando previsto em lei.

E, como já afirmado no início deste capítulo 2, urge que deixemos que o paradigma filosófico dessa exagerada e até perversa hipermodernidade também se estabeleça para trazer o seu lado bom e de reflexos coletivos, como por exemplo, através da dissolução daqueles fundamentos do saber, outrora inquestionáveis (LIPOVETSKY, p. 98), que se estão ultrapassados e até mesmo servindo para uma deformação da noção da função jurisdicional cuja maior importância – à luz do processo constitucional – está “na realização dos objetivos da efetividade e justiça aos quais o processo está vocacionado” (ZANETE JÚNIOR, 2014, p. 166).

Denomine-se de *atividade administrativa* ou de *administração pública de interesses privados* ou de *modalidade especial de tutela assistencial de interesses particulares*¹³, o certo é que eventuais funções administrativas exercidas pelo Judiciário, não são e não podem ser con-

11 Alguns autores antagonistas, ou seja, adeptos da teoria revisionista: Ovidio Baptista da Silva (1996, vol. I, p.33), Vicente Greco Filho (1995, vol. III, p.263), Daniel Assunção (2016, p.63-64), Fredie Didier (2015, vol. I, p.192-195).

12 Expressão utilizada por CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO (1993, p.140).

13 Vide art. 226 da CR.

fundidas com a inafastável função jurisdicional exercidas exclusivamente por seus órgãos e que constituem sua própria razão de existir num Estado Democrático e de Direito.

Percebe-se, com efeito, que seja o processo civil, seja o processo do trabalho, é o processo constitucional sujeita a todos os ramos processuais e, em assim sendo, o instituto da jurisdição voluntária também não tem a menor razão de ser no Direito Processual do Trabalho.

Com a devida *vênia* aos que abraçam o entendimento segundo o qual existe a dita jurisdição voluntária, tal perspectiva encerra, a nosso ver, uma falta de compreensão da equação atinente às funções de Estado e às funções de órgãos e agentes do Estado, porque o *poder público* é um só e são as funções de Estado que são distintas e se dividem em legislativa, executiva e judiciária, conforme o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Carta Política brasileira. Porém, na modernidade, o princípio da separação dos poderes e a teoria das funções estatais, já se firmam num enfoque de que

*(...) há um mínimo e um máximo de independência de cada órgão de poder, sob pena de se desfigurar a separação, e haverá também, um número mínimo e um máximo de instrumentos que favoreçam o exercício harmônico dos poderes, sob pena de, inexistindo limites, um poder possa se sobrepor ao outro poder, ao invés de entre eles, se formar uma atuação de 'concerto'.
(Ferraz, 1994, p.14)*

Assim é que, embora o aprofundamento do tema não seja importante para os fins deste estudo, o que importa refletir é que a divisão das funções do Estado, não impede que seus diversos órgãos e agentes exerçam em caráter remanescente, residual e até mesmo complementar.

Nessa esteira, a nosso sentir, a dita jurisdição voluntária nada mais é que uma função de órgãos e agentes do Judiciário, tendo escopo de função tipicamente administrativa – atrelada, por exemplo,

à execução ou à fiscalização de determinados atos e procedimentos administrativos, como é o caso da previsão constante nos arts. 855-B e 652-F da Lei n.º 13.467/17 -, sem que isso tenha o condão de qualificá-la como jurisdicional.

Nesse particular, vale mencionar, alguns doutrinadores respeitados e à frente de seu tempo, que há tempos já defendem que não existe jurisdição voluntária no processo do trabalho.

Desenvolvendo sua linha de raciocínio, Manoel Antonio Teixeira Filho (2009, p.156-157), denuncia a impropriedade da expressão *jurisdição voluntária*, por nela haver somente interessados e procedimento e por essa suposta jurisdição ser, na verdade, um ato administrativo. Vindo, em seguida a advertir que o Estado não está ali a atuar de maneira voluntária, justificando tal convicção à luz do art. 702¹⁴ do CPC que reza que “o procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública”. Aliás, a perspicácia de seu raciocínio é alinhavada com a defesa que como art. 16¹⁵ o CPC reconhece a existência de uma jurisdição voluntária e, o art. 2º¹⁶ dispõe que o processo começa com a iniciativa da parte para que o juiz preste a tutela jurisdicional em seu favor, portanto, mesmo a dita jurisdição voluntária não pode ser exercida de ofício, o que joga por terra a própria razão de ser dessa expressão. E, para exemplificar, o autor argumenta que quando “(...) a Justiça do Trabalho homologa a opção de empregado pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, não está a exercer função jurisdicional e, sim, como dissemos, realizando mero ato administrativo”; ato administrativo este que, ao ser realizado, não impõe que o magistrado observe o critério da legalidade estrita, uma

14 Art. 702 CPC: “O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial”.

15 Art. 16 CPC: “A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código”.

16 Art. 2º CPC: “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”.

vez que conforme o § único do art. 723¹⁷ do CPC lhe permite “adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna”, ou seja, conforme conveniência e oportunidade que não são características típicas dos atos judiciais, mas sim dos atos administrativos.

Na mesma esteira, Carlos Henrique Bezerra Leite (2017, p.200-201), afirma literalmente que no processo do trabalho há, sim, procedimentos especiais que a doutrina denomina de jurisdição voluntária – tais como a expedição de alvará para liberação do FTGT e a ordem judicial para pagamento do seguro desemprego -, porém só existe jurisdição contenciosa.

Esses olhares congruentes de Manoel Antonio Teixeira Filho e Carlos Henrique Bezerra Leite quanto à inexistência de *jurisdição voluntária* também no processo do trabalho, acabam por denunciar suas oposições ao hiper-processo que mencionamos na abertura deste estudo, que nada mais denota que quase que um louvor ao pan-processualismo¹⁸, como se todas as atividades exercidas pelo Judiciário tivesse que ter força e caráter de função jurisdicional e tudo fosse *processo*. Não, há questão a ser refletida e assumida é que o ordenamento jurídico nacional admite o Judiciário exerça funções outras tais que não são jurisdicionais e não farão coisa julgada material, consistindo em meros procedimentos administrativos que lhe foram atribuídos por uma razão ou outra do legislador.

Superada essa questão da adequação da expressão *jurisdição voluntária* na perspectiva do atual processo constitucional, girando em torno de nosso próprio eixo de compreensão do instituto, voltamo-nos ao estudo de uma obra que consistiu numa das mais importantes bases de nossa formação jurídica processual.

A independência dos magistrados, a sua idoneidade, a responsabilidade que tem perante a sociedade levam o legislador a lhes

17 § único do art. 723 CPC: “O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna”.

18 Vide DINAMARCO, Candido Rangel (2005, 210-212).

confiar importantes funções em matéria dessa chamada administração pública de interesses privados. A doutrina preponderante e já tradicional diz que são funções administrativas, tanto quanto aquelas exercidas por outros órgãos (e referidas acima); não é pela mera circunstância de serem exercidas pelos juízes que tais funções haveriam de caracterizar-se como jurisdicionais. E teriam, tanto quanto a administração pública de interesses privados exercida por outros órgãos, a finalidade constitutiva, isto é, finalidade de formação de situações jurídicas novas (atos jurídicos de direito público, conforme exposto acima). (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1993, p. 140).

À conta do ensinamento conjuntamente formulado por esses grandes mestres - Candido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrine Grinover e Antônio Carlos de Araújo Cintra – do Direito Processual brasileiro, reconhecemos a atualidade de suas afirmações vez que, conforme diuturnamente noticiado pela grande mídia falada e escrita deste país, um dos objetivos da Lei n.º 13.467/17 foi justamente trazer a tão propalada *segurança jurídica* às decisões judiciais trabalhistas e, para tanto, após se ter buscado enquadrar, o máximo possível, a atividade hermenêutica do Juiz do Trabalho¹⁹, empenhou-se em trazer para o seio da Justiça do Trabalho uma atividade administrativa já exercida pelas legítimas entidades sindicais de homologação de acordos extrajudiciais, numa estratégia clara de se esquivar do entendimento cristalizado pelo

19 Nesse sentido, veja-se, por exemplo, a nova redação dada ao art. 8º da CLT, especialmente em seu §3º, em que o legislador infraconstitucional determina que os magistrados trabalhistas ao interpretarem as normas previstas em Instrumentos Coletivos, voltem suas análises, exclusivamente, aos elementos essenciais do negócio jurídico, bem como no §2º impõe que entendimentos sumulados não restrinjam direitos e nem criem obrigações jurídicas, numa clara tentativa de engessar toda a atividade hermenêutica que não seja exercida unicamente através do método de interpretação gramatical ou literal das normas que estejam sob análise do magistrado trabalhista.

TST, através de sua Súmula n.º 330²⁰, segundo o qual qualquer declaração de quitação passada pelo empregado ao empregador durante o ato de homologação, pelo sindicato, do termo de extinção contratual, não tem o poder de dar plena e irrevogável quitação às verbas e valores ali discriminados.

Frise-se: o art. 855-B da Lei n.º 13.467/17, foi inserido no referido texto legal com a finalidade de estender, ao próprio Juiz do Trabalho a faculdade homologação de acordos extrajudiciais - outrora somente executada pelos sindicatos -, não para verdadeiramente exercer um escopo pacificar conflitos através de um Juiz do Trabalho apto a mediar os interessados.

Ao contrário.

Estamos convictos que o Capítulo III-A da Lei n.º 13.467/2017 apesar de apresentar-se como “Do Processo de Jurisdição Voluntária para Homologação de Acordo Extrajudicial”, não se trata de um passo em direção ao uso eficiente da máquina estatal e nem da inculturação de uma perspectiva não adversarial de uma disputa de interesses²¹.

Na realidade, tal trecho normativo nada mais é que um retalho remendado no texto celetista destinado unicamente a contornar a limitação imposta pela Súmula n.º 330 do TST e, nesse sentido não é nada fiel e condizente com a posição daqueles que tecnicamente defendem existir a jurisdição voluntária no processo do trabalho e, muito menos, com o ideal daqueles inúmeros colegas e profissionais do Direito que lutam pela institucionalização da cultura da pacificação dos conflitos trabalhistas de forma a auxiliar na melhoria das relações sociais.

20 Súmula n.º 330 TST. Validade. Revisão da Súmula n.º 41. “A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.”

21 Cf. obra em coautoria comigo *Mediação: uma velha forma de gestão de conflitos, por meio de um diferente olhar*. Vitória/ES: Editora SEBRAE, 2010.

03. Os efeitos da decisão jurídica que homologar acordo extrajudicial na Justiça do Trabalho

Desembocamos neste capítulo 3, tendo firmado o entendimento que não existe jurisdição voluntária - muito menos no processo do trabalho -, razão pela qual neste momento nos ocuparemos em refletir acerca da validade jurídica da decisão que homologar um acordo extrajudicial.

Entabulando um diálogo de convergência com os doutrinadores acima mencionados, volvemo-nos também a NERY JÚNIOR (2001, p. 908) que afirma só poder fazer coisa julgada material aquela decisão judicial que resolver o mérito e somente após o seu trânsito em julgado²².

É nesse horizonte teórico que CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO ensinam que (...) não há coisa julgada em decisões proferidas em feitos de jurisdição voluntária, pois tal fenômeno é típico das sentenças jurisdicionais (1993, p.152).

Nesse aspecto, se considerarmos que o magistrado do trabalho entenda por ser realmente de sua competência ou conveniência e oportunidade, a atividade de homologar acordos extrajudiciais, as vertentes de pensamento acima mencionadas vão ao encontro do defendido no presente ensaio, ou seja, considere-se ser a homologação de acordo extrajudicial atividade jurisdicional inserida na jurisdição voluntária ou uma modalidade especial de tutela assistencial de interesses de particulares ou mera atividade administrativa voltada à administração pública de interesses privados – típica do Poder Executivo – estendida ao Judiciário Trabalhista, esta **não fará coisa julgada material**.

Endossando nossa convicção, novamente nos voltamos às lições do mestre processualista capixaba que, ao discorrer sobre os efeitos da coisa julgada formal, adverte que dela não se é possível impugnar por meio de recurso ou por qualquer meio outro (Leite, 2017, p. 904).

No mesmo sentido, o festejado processualista curitibano que, leciona haver decisões que não constituem coisa julgada material,

22 Vide arts. 487 e 508 do CPC.

dentre as quais registra aquelas proferidas na administração pública de interesses privados, impropriamente denominadas de jurisdição voluntária (Teixeira Filho, 2009, p. 1388-1399).

Disso advém o fato que **da decisão exarada no sentido de homologar ou não o acordo extrajudicial, não caberá recurso de nenhuma espécie**, cabendo aos interessados – se insatisfeitos com a decisão do magistrado do trabalho que nessa hipótese atua como o Estado-administrador -, unicamente, voltarem a apresentar – quantas vezes entenderem necessário -, nova petição contendo seus interesses em transacionar extrajudicialmente, ou ajuizar a devida ação trabalhista para nela, então, discutir os seus direitos e pretensões.

Convém a admoestação no sentido que, **os termos da decisão de um Juiz do Trabalho que venha a homologar uma petição de acordo extrajudicial não constituirá um título executivo extrajudicial**²³ e, portanto, não estará apto a ser executado em caso de seu descumprimento, pois congregando as premissas anteriormente apresentadas, vale-se destacar que historicamente a admissão pela doutrina da existência de títulos executivos extrajudiciais de índole processual trabalhista é algo raro e excepcionalíssimo, limitando-se, até a presente data, a serem admitidos com tais: o Termo de Ajustamento de Conduta²⁴ firmado perante o Ministério Público do Trabalho; o Termo de Conciliação firmado na Comissão de Conciliação Prévia²⁵, cuja existência foi quase que na sua totalidade esvaziada pelo desinteresse e in-

23 Somente para fins de prévios esclarecimentos, esclarecemos que apesar do dissenso doutrinário, adotamos a corrente que defender serem os títulos executivos taxativos, ou serem, advém de lei e ali devem estar mencionados. Daí porque entendemos que o rol do art. 784 do CPC é taxativo e, portanto, a petição de acordo extrajudicial homologada por Juiz do Trabalho, não será um título executivo extrajudicial por ausência de previsão legal quanto a tal qualidade.

A esse respeito vide THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol. III. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 378.

24 Vide §6º do art. 5º da Lei n.º7.347/85.

25 Vide arts. 625-A a 625-H da CLT.

credibilidade em relação ao tal instituto, na ótica dos atores sociais da relação capital \times trabalho; a Certidão de Inscrição na Dívida Ativa da União referente às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho²⁶; a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas²⁷; e, o cheque e a nota promissória emitidos em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista²⁸.

Assim, harmonizando a teoria por nós adotada – e a despeito do necessário respeito à independência do magistrado –, a postura mais adequada do Juiz do Trabalho que se defrontar com a hipótese do art. 855-B c/c o art. 652-F, é no sentido de limitar-se a – no todo –, homologar ou não tal avença; ou, ainda, a despachar para que os interessados revejam pontos que tem por equivocados, discriminem verbas, liquidem valores, tudo, sob pena de não homologar tal acordo; **não devendo, em hipótese alguma, proceder à homologação parcial da pretensa autocomposição extrajudicial.**

Reconhecida a tônica de procedimento administrativo de tais regras legais, estamos certas que o Juiz do Trabalho é livre para homologar ou não o acordo extrajudicial, mas se resolver proceder tal homologação, deverá fazê-lo no todo – nunca parcialmente e muito menos por determinação de instâncias superiores –, eis que como suas decisões nesses novos procedimentos administrativos especiais ou tutelas de interesses de particulares, não possuem força de coisa julgada material, ao exarar uma decisão que venha a homologar apenas parcial às pretensões dos interessados, poderá levá-los a um número sem fim de petições administrativas voltadas a que a autoridade judicial, no exercício dessa nova função administrativa, reveja o seus atos – quase como se fosse um recurso administrativo para a mesma autoridade,

26 Vide inciso VII do art. 114 da CR.

27 Vide art. 642-A da CLT.

28 Cf. art. 13 da IN n.º 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, voltada a regulamentar os dispositivos do CPC/2015 que são compatíveis com o processo do trabalho.

ante a competência exclusiva dos Juízes do Trabalho²⁹ -, ou, na pior das hipóteses, os interessados ver-se-ão estimulados e obrigados a transformar sua pretensa avença extrajudicial numa lide judicial, de modo a que num desvio inaceitável de rota, o Estado-juiz, num ato administrativo, passe a incitar a beligerância de uma relação, em tese, já pacificada.

04.A Competência para decidir quanto à homologação do acordo extrajudicial.

Inspirados nos ensinamentos dos estudiosos do processo do trabalho acima mencionados é que cremos que observamos que a teorização de ambos está inserida na constitucional do processo que, inclusive coaduna com a questão das atividades que são de competência da Justiça do Trabalho, conforme texto que a Emenda Constitucional n.º 45/2004 inseriu no art. 114 da Carta Magna:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato

29 Art. 652: “Compete às Varas do Trabalho:

(...)

f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.”

questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Do texto constitucional, destacamos o *caput* do art. 114, que a partir da EC n.º 45/2004, dedicou-se a apontar expressa e taxativamente a **competência da Justiça do Trabalho, qual seja: processar e julgar.**

Estamos convictos que o legislador assim o fez, também e especialmente com a finalidade de destacar a atividade jurisdicional como razão de ser da Justiça do Trabalho, fortalecendo, portanto, a visão que essa instituição não é um balcão de reclamações e solicitações administrativas, libertando-nos daquele ranço administrativo que nos atrelava às atividades executivas e fiscalizadoras do Ministério do Trabalho³⁰.

Por certo que não se está aqui a diminuir a enorme importância social que a conciliação na Justiça do Trabalho tem para a relação capital e trabalho, avocando para sim a responsabilidade social que lhe compete – a paz social; não se trata disto.

Não estamos a nos referir à conciliação judicial, que está no bojo da função jurisdicional do magistrado trabalhista, seja na vara do trabalho em que atua, seja nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's).

O que destacamos a partir da Emenda n.º 45/2004, é que o legislador constituinte quis e retirou qualquer expressão que designasse uma atividade meramente administrativa e estabeleceu no *caput* do art. 114, que a competência da Justiça do Trabalho para julgar e processar e o fez para redimensionar que ali haverá conciliar, sim, mas nos processos judiciais.

A meio caminho entre a norma infraconstitucional inserida no art. 652-F da Lei n.º 13.467/17³¹ e o art. 114 da Carta Constitucional é que damos tônica à tese que **a competência dos Juizes do Trabalho descrita na *alínea f* do texto da Reforma Trabalhista, não impõe que o Juiz do Trabalho necessariamente tenha que receber a petição**

30 Vide registros das ações legislativas atinentes à Proposta de Emenda à Constitucional conhecida como “PEC da Reforma do Judiciário” (PEC n.º 29/2000), no sítio <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/44577>

31 Art. 652-F: “Compete às Varas do Trabalho:

(...)

f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.”

de acordo extrajudicial e decidir pela sua homologação ou não, podendo, sim, declinar de tal competência de natureza administrativa, eis que facultativa e estendida também e especialmente aos sindicatos, entidades jurídica e politicamente competentes e adequadas para tais atos, ante a sua indiscutível legitimidade constitucional³² para atuar em questões de interesses individuais e administrativas dos trabalhadores pertencentes à categoria que representa.

Concernentemente à possibilidade do Juiz do Trabalho rejeitar atuar em atividades administrativas relacionadas à homologação de acordo extrajudicial, entendemos que poderá ele fazê-lo, utilizando de critérios de conveniência e oportunidade – típicos dos atos administrativos –, inclusive, relacionados à existência de previsão constitucional e infraconstitucional para que o sindicato exerça tal atividade, bem como em função da realidade atual da Justiça do Trabalho, assoberbada por um enorme número de demandas judiciais e, sufocada por uma política de corte orçamentários pelos próximos 20 anos, de modo a inviabilizar que seja respeitado prazo impróprio de quinze dias, a contar da distribuição da petição, previsto no art. 855-D³³, para analisar ou despachar incluir em pauta – com vistas a atender, à tempo, os interesses de tais cidadãos que tem a suposta pretensão de transacionarem extrajudicialmente.

Já no que atine ao **teor do pedido conjunto formalizado a fim de que seja homologada uma avença extrajudicial**, considerando que grande parte dos direitos trabalhistas são indisponíveis ou de disponibilidade relativa - sendo unicamente estes últimos o objeto de tais requerimentos ao Juiz do Trabalho –, e, de acordo com o que fora destacado anteriormente por meio da transcrição do entendimento de

32 Art. 8º: “É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.”

33 Art. 855-D: “No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.”

CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO (1993, p.140), a idoneidade e a responsabilidade do Juiz do Trabalho, exigem-lhe, a nosso ver, que haja uma função de garantia na análise desse negócio jurídico que se lhe apresenta, mesmo que em caráter administrativo, razão pela qual acreditamos que o correto seja que a **decisão** administrativa **que homologar o acordo extrajudicial** se limite, obrigatoriamente, à parcelas expressamente consignadas no requerimento pertinente, com quitação por títulos e valores, apresentando-se **devidamente fundamentada**.

Enfim, **não há** que se falar em **quitação geral e irrestrita** pelo objeto do pedido e extinto contrato de emprego, inclusive com esteio no art. 855-E da Reforma Trabalhista, que não previu a possibilidade de quitações genéricas das obrigações trabalhistas, pela via do acordo extrajudicial, já que prevê que “a petição de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados”, ou seja, a própria regra jurídica parte do pressuposto que existem direitos outros que não estão especificados no requerimento de homologação de avença extrajudicial, devendo, portanto, a quitação há de ser absolutamente restrita ao que está disposto ali e a seus valores.

Sob o aspecto da hermenêutica jurídica, há ainda outra advertência a ser feita, porém, agora, em relação aos termos da autocomposição que se pretenda ver homologada. O texto da regra referente ao art. 855-C reza que aquilo que está disposto no Capítulo III-A da Lei n.º 13.467/17, “não prejudica, o prazo estabelecido no §6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no §8º do art. 477 desta Consolidação”, donde se conclui que **as verbas extintivas do contrato de emprego** -, sejam elas rescisórias, resilitórias ou resolutorias -, não podem ser objeto de avença extrajudicial que se pretenda homologada pelo Juiz do Trabalho, pois conforme o texto legal aqui transcrito, pode até existir acordo pactuado extrajudicialmente, mas tais verbas deverão ser pagas de forma independente, no prazo de 10 dias, sob pena da multa do §8º.

Assim sendo, o raciocínio lógico a esse respeito é que **verbas extintivas contratuais não podem integrar eventual acordo extrajudicial** que venha a ser apresentado ao Juiz do Trabalho.

Vale dizer, ainda no particular que, quanto **ao momento e em que poderá ser homologada avença extrajudicial**, por certo que o prazo previsto no art. 855-D é impróprio, podendo ser feita a sua gestão (conveniência e oportunidade) pelo Juiz do Trabalho, para que tais requerimentos administrativos não lhe inviabilizem as pautas de julgamento e o respeito ao princípio da celeridade em relação às sentenças a serem proferidas em processos judiciais que estejam sob sua jurisdição, especialmente em tempos de asoerbamento de demandas advindas pela realidade do processo judicial eletrônico (PJe) e do número insuficiente de magistrados e servidores em grande parte dos Regionais brasileiros.

Aliás, nessa gestão do tempo, como já afirmado alhures, também é **facultado ao Juiz do Trabalho declinar da competência trazida pela regra inculpada no art. 652-F** – especialmente porque poderão os interessados recorrer à legítima entidade sindical para executar tal atividade administrativa -, inclusive, para evitar frustrações, prejuízos e desestímulo para a almejada autocomposição.

Lado outro, em havendo a disponibilidade institucional do Juiz do Trabalho exercer a atividade administrativa relacionada à análise e decisão sobre homologação de acordo extrajudicial, por responsabilidade institucional e ante a natureza de indisponibilidade absoluta ou relativa da maioria das verbas trabalhistas, quanto à **faculdade de designação de audiência**, sugerimos que:

a) na hipótese de um acordo extrajudicial que indique a correição de seus termos, a melhor postura a ser adotada pelo magistrado é a de reservar espaço na pauta de audiência para essas assentadas administrativas voltadas à confirmação das partes quanto ao seu livre intento autocompositivo;

b) em havendo dúvida quanto o teor do requerimento de homologação da avença extrajudicial, poderá o Juiz do Trabalho despachar para que os interessados façam as adequações e correções necessárias, providências que se não forem tomadas,

levarão a negativa da pretendida homologação;

c) caso o magistrado analise os termos da petição de homologação e não esteja convicto de sua validade, sugerimos, preferencialmente, que reserve um espaço em sua pauta de audiências dedicado a que os interessados compareçam e esclareçam os fatos, após o que será ou não homologado o pretense acordo extrajudicial; e,

d) na situação do Juiz do Trabalho, após ler a petição administrativa voltada ao requerimento de homologação de acordo extrajudicial, de plano, pelos seus termos ou objeto, estiver convicto que se trata de um negócio jurídico que não atenda aos limites da lei (arts. 849 e 138 a 155 do CCB) ou que padeça de evidente vício, tais como fraude, simulação e erro essencial, recomendamos que ao despache, de plano, negando-se a fazer a sua homologação, oficiando, caso entenda conveniente, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego e o sindicato legitimado, para que tomem ciência e adotem as medidas que entendam devidas.

Acreditamos ser desnecessário o registro, mas para que não haja dúvidas acerca de nossas intenções, afirmamos que as condutas administrativas acima propugnadas dependerão da compreensão institucional, doutrinária e ética que possua cada Juiz do Trabalho, bem como da conveniência e oportunidade que devem nortear seus atos em procedimentos administrativos.

Cumpra dizer quanto à **competência para a homologação do acordo extrajudicial** que ela é tanto do **Juiz do Trabalho que atua nas Varas Trabalhistas**, como também daquele **magistrado que atua nos Centros Judiciários de Solução de Conflito (CEJUSC's)**, numa

espécie de **competência comum** a ambos, vez que os magistrados dos CEJUSC's são designados para em todos os processos de jurisdição do Regional, em absoluta observância do princípio do juiz natural.

É pertinente salientar que tal parceria institucional vem se apresentado como muito frutífera para a sociedade, os jurisdicionados e a própria Justiça do Trabalho como um todo, ante a afinidade e formação dos magistrados que atuam nos CEJUSC's, sendo tais Centros dotados - especialmente a partir da Resolução n.º 174/16 do CSJT -, - especialmente após a Resolução n.º -, de uma estrutura diferenciada e dirigida com uma expertise apropriadamente voltada ao prestígio da composição amigável na solução de conflitos, de modo a viabilizar que os processos em que seja possível e recomendável transacionar, sem que isso represente renúncia de direitos.

Numa visão sistêmica da atual situação institucional da Justiça do Trabalho, ao amoldarmos a de competência comum aos Juízes do Trabalho que respondem pelas Varas e aos que estão designados para o CEJUSC's, justifica-se a expectativa de atividades jurisdicionais e, agora também daquelas relacionadas ao processo administrativo de análise e eventual homologação de autocomposições extrajudiciais, sem maiores assoberbamentos, sendo muito conveniente que seja facultado aos Juízes das Varas do Trabalho a remessa para os CEJUSC's desse novo procedimento administrativo previsto no arts. 855-B e 652-F do texto da Reforma Trabalhista, onde diversos magistrados engajados na luta pela verdadeira institucionalização da cultura da pacificação dos conflitos trabalhistas, com o necessário respeito à essência e a razão de ser do Direito do Trabalho, do Processo do Trabalho, da Justiça do Trabalho e dos ditames constitucionais.

5. Conclusão

A compreensão dos fenômenos jurídicos e sociais clama por um constante exercício de pensar e repensar, inclusive, o novo com o que nos deparamos.

As inovações legislativas produzidas pela Lei n.º 13.467/17- a despeito das inúmeras falhas já detectadas, antes mesmo de sua entrada em vigor! -, cria oportunidades únicas para que nós, hermenutas, tonifiquemos conceitos e teorias, avocando a responsabilidade social que lhes compete, mesmo que para isso seja necessário romper com as mais novas propostas normativas e teóricas, nas partes atecniais e naquelas formuladas tão somente para manter o *status quo* do poder econômico.

Aliás, utilizando os jogos inteligentes relacionados à linguagem concluímos que, ou o legislador infraconstitucional cometeu uma atecnia inaceitável ao denominar o procedimento administrativo constante o Capítulo III-A da Lei n.º 13.467/17 de *processo de jurisdição voluntária*, já que várias das regras ali inserida possuem características típicas da jurisdição contenciosa³⁴, ou se destinam a criar um *frankstein jurídico* tal, que se destina, precipuamente a utilizar o Juiz do Trabalho para cancelar a obtenção, por parte dos representantes do poder econômico, daquilo que o mercado chama de “blindagem patrimonial”, com vista a que, após homologado o acordo extrajudicial com a quitação do extinto contrato individual de trabalho, o ex empregado seja impedido de rever qualquer pretensão atinente ao pacto empregatício.

Devidamente contextualizados no mundo e suas experiência, lembramos que no que atine à **conciliação judicial**, presente na Justiça do Trabalho ao longo desses seus setenta e poucos anos de existência, foi desempenhada nos rigores da lei e através de importantes esforços por parte de magistrados e servidores que lhes assessoram, no sentido de abraçar a conciliação como ponto fundamental de manutenção e aprimoramento da Justiça do Trabalho, inculturando o diálogo como ferramenta de pacificação social e, sempre que possível, conciliando nos **processos judiciais** através de propostas responsáveis jurídica e socialmente, como também rápidas, racionais e eficientes que

34 Observe-se, nesse sentido, as expressões utilizadas nas regras inseridas no Capítulo III-A da Lei n.º 13.467/17: “processo de jurisdição voluntária”, “designará audiência”, “proferirá sentença”, “suspensão de prazo prescricional”, “trânsito em julgado da decisão que negar a homologação de acordo”.

possam atender aos interesses de ambas as partes e, paralelamente, criar e recriar a realidade de um Judiciário Trabalhista reconhecido, de norte a sul como, de fato, eficiente, a despeito dos mais variados ataques que vem sofrendo seja quanto à sua existência, seja quanto à sua atuação e, ainda: sufocado por uma política pública de corte orçamentário pelos próximos vinte anos; assoberbado pelo enorme número de demandas que lhe são apresentadas; e, caracterizado por um alto índice de recorribilidade das decisões judiciais na grande parte dos Regionais trabalhistas.

Porém, a partir de 11.11.2017, novo desafio se apresenta aos intérpretes e aplicadores do texto da Reforma Trabalhista, especificamente relacionado às regras do Capítulo III-A, dedicadas a prever e regular a homologação de **acordos trabalhistas** entabulados **extrajudicialmente**.

Na natural tensão existente entre a realidade e a normatividade, a lei pode, sim, criar oportunidades para que hermenêutas atentos ao seu mister, tonifiquem conceitos e teorias próprios do processo do trabalho, de modo a utilizarem essa nova realidade para a aproximação e construção do Direito almejado pela sociedade brasileira.

Assim é que, evitando qualquer manipulação legal de cunho maniqueísta - especialmente em relação ao art. 855-B e ao art. 652-F da Lei. nº 13.467/17-, estamos certos que os Juízes do Trabalho não terão somente dois caminhos: negar ou aceitar os requerimentos de homologação de avenças extrajudiciais.

Não, não é só isso.

Dentro da vertente que adotamos para efeitos deste estudo, é possibilitado aos Juízes do Trabalho nas situações previstas no art. 855-B e no art. 652-F, adotar os seguintes entendimentos:

- a) *pela inexistência da jurisdição voluntária, em especial na Justiça do Trabalho;*
- b) *pela caracterização do ato de homologação de acordo extrajudicial como inerente a um procedimento administrativo; ou, a uma modalidade especial de tutela assistencial de interesses de particulares; ou, ainda, a uma*

- administração pública de interesses privados;*
- c)** *pela faculdade legal conferida ao Juiz do Trabalho para decidir, se é sua, de fato, tal competência ou, se por uma questão de conveniência e oportunidade, deva atuar em tal procedimento voltado à homologação de avença extrajudicial, devido aos fatos dos interessados não terem prejuízo com tal declinação de competência, já que poderão recorrer à legitimidade entidade sindical para que suas pretensões sejam homologas;*
- d)** *pela inconveniência de homologação parcial da pretensa autocomposição extrajudicial, mas tão somente da homologação em todo ou da não homologação, a fim de não transformar tal procedimento administrativo (administração pública de interesses privados ou modalidade especial de tutela assistencial de interesses de particulares) ou em uma jurisdição contenciosa ou num espaço para incontáveis recursos administrativos destinados a uma mesma autoridade competente;*
- e)** *pela conveniência de se reservar espaço na pauta de audiência para as assentadas administrativas voltadas à confirmação das partes quanto ao seu livre intento autocompositivo de exercício, como é praticado, inclusive, pelas entidades sindicais em tais situações;*
- f)** *pela homologação da avença extrajudicial limitada, obrigatoriamente, às parcelas expressamente consignadas no requerimento pertinente, com quitação por títulos e valores, após fundamentos apresentados pelos interessados;*
- g)** *pela impossibilidade de quitação geral e irrestrita pelo objeto do pedido e extinto contrato de emprego, por conta do art. 855-E*

não ter previsto tal possibilidade;

h) *pela impossibilidade que as verbas extintivas do contrato de emprego, sejam objeto de avença extrajudicial que se pretenda homologada, por força dos termos do art. 855-C;*

i) *pela compreensão que o prazo do art. 855-D é impróprio, podendo ser feita a sua gestão, conforme conveniência e oportunidade do Juiz do Trabalho;*

j) *pela validação da decisão exarada para homologar um acordo extrajudicial como fazendo, no máximo, coisa julgada formal; a despeito de ter, a nosso ver, a característica de decisão de natureza meramente administrativa;*

k) *pelo não cabimento de recurso de nenhuma espécie em face da decisão que venha a homologar ou não o acordo extrajudicial;*

l) *pela não aptidão à execução da decisão homologatória de autocomposição extrajudicial, por não constituir título executivo extrajudicial;*

m) *pela viabilidade de, após a devida análise dos termos do acordo extrajudicial que se vise homologar, sejam proferidos despachos para que os interessados revejam pontos que tem por equivocados, discriminem verbas, liquidem valores; tudo, sob pena de não homologar tal acordo;*

n) *pela competência comum do Juiz do Trabalho que atua nas Varas Trabalhistas e do magistrado que atua nos Centros Judiciários de Solução de Conflito (CEJUSC's).*

Num diálogo quase que impessoal com o leitor, resta-nos, afirmar estamos cientes que a sociedade muda, que mudam também as relações sociais, surgindo novos fatos jurídicos e sociais que nos são

diuturnamente apresentados, de forma a nos desafiar na apresentação da mais adequada solução para as modernas lides.

Por óbvio que o Direito também vem mudando e estudiosos mundialmente reverenciados, tais como o reverenciado sociólogo lusitano Boaventura de Souza Santos (1988, p.72)³⁵, já formulam teorias por meio das quais se concebe o Direito como, princípios e normas de prevenção e resolução de disputas, destacando, assim, seu papel preventivo

E não há dúvidas que estamos dispostos e necessitamos desse eterno debruçar sobre o Direito e seus institutos processuais e materiais, a fim de que ele, efetivamente, cumpra a sua função social.

Porém, tal debruçar há de se dar sob as lentes dos valores constitucionais escolhidos como fundamentais para a república, para a sociedade e para a economia de um Estado e, através de suas lentes, fixemos os limites legais e constitucionais das novas teorias, concepções e normas jurídicas.

Justamente nesse exercício é que nos dedicamos, nesse breve estudo, à atividade hermenêutica a ser ensaiada em relação às regras inseridas no Capítulo III-A da Lei n.º 13.467/17 - especialmente os seus arts. 855-B e 652-F que atribuem nova competência à Justiça do Trabalho através de seus órgãos (Juízes do Trabalho).

A esse propósito, detendo-nos a essa dinâmica hermenêutica, estamos convencidos quanto a necessidade dessa regras do Capítulo III-A serem interpretadas e aplicadas com muita parcimônia e total cuidado, vez que trafegando pelo viés técnico ou argumentativo, outra conclusão não nos resta após a devida análise das mesmas que, ao que tudo indica, destinam-se elas ou a serem um **instrumento de manipulação do instituto da conciliação** tão seriamente por

35 Na obra O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica, Boaventura de Souza Santos, ensina que “concebe-se o direito como o conjunto de processos regularizados e de princípios normativos, considerados justificáveis num dado grupo, que contribuem para a identificação e prevenção de litígios e para a resolução destes por meio de um discurso argumentativo, de amplitude variável, apoiado ou não pela força organizada” (1988, p. 72, apud VEDANA, Vilson Malchow. Programa de Mediação Comunitária. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa. Prelo (havendo possibilidade de alteração do título da obra).

nós manejados em caráter judicial, ou a constituírem num veículo de blindagem patrimonial dos representantes da classe econômica, ou a comporem uma retórica simplista de promoção da segurança e da concórdia, obtidas pelos cidadãos interessados, através da chancela do Estado Juiz.

E, essas não são a finalidade do Direito; não é assim que o Estado superará os desafios advindos do excesso de formalismo do Judiciário, da sua sobrecarga de demandas e gastos com as despesas judiciais; não é dessa forma que se logra bom êxito no intento de harmonizar e pacificar as relações sociais; enfim, **assim não se realiza a Constituição.**

6. Referências Bibliográficas

BRANCO, Ana Paula Tauceda. O ativismo judiciário negativo investigado em súmulas editadas pelo Tribunal Superior do Trabalho. In: MELO FILHO, Hugo Viana...[et.al.] (Coord.). **O mundo do trabalho, volume I: leituras críticas da jurisprudência do TST: em defesa do direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2009.

_____. **A colisão de princípios constitucionais no direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2007.

BUENO, Cássio Scarpinela. **Manual de Direito Processual Civil.** São Paulo: Saraiva, 2015.

_____; CAMPOS, Naiara Guimarães; SANTOS, Ricardo Goretti e. **Mediação: uma velha forma de gestão de conflitos, por meio de um diferente olhar.** Vitória/ES: Editora SEBRAE, 2010..

CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil.** Vol I. 9.ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CARNELUTTI, Francesco. **Istituzioni del processo civile italiano.** 5.ed. Roma: Foro Italiano, 1956, p. 17ss.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

CRISTOFOLINI, Giovanni. Efficacia dei provvedimenti di giurisdizione volontaria emessi da giudice incompetente, *in Studi di diritto processuale in onere di Giuseppe Chivenda*. Pádua: Cedam, 1927, p. 167, 392-393 e 402-403.

DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Vol. I. 17. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

FAZZALARI, Elio. **La giurisdizione volontaria**. Pádua: Cedam, 1953, p. 159-161, 195 e 237.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. **Conflito entre poderes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. Vol. III. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIEBMAN, Enrico Túlio. **Manual de direito processual civil**. 3 ed. (trad. Candido Rangel Dinamarco). São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos modernos**. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPoivm, 2016.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1997.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de processo civil**. Vol I. 3. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1996.

SOUZA SANTOS, Boaventura. O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 72 *apud* VEDANA, Vilson Malchow. Programa de Mediação Comunitária. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa. Prelo (havendo possibilidade de alteração do título da obra).

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de direito processual do trabalho**: processo de conhecimento. Vol I. São Paulo: LTr, 2009.

_____. **Comentários ao novo código de processo civil: sob a perspectiva do processo do trabalho**. 2. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol. III. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PISANI, Proto. **Profili del processo civili**. 6.ed. Napoli: Jovene Editore, 2001.

ZANETE JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo**: o modelo constitucional da Justiça brasileira e as relações entre processo e constituição. Atlas, 2 ed. rev., ampl., alterada. São Paulo: Atlas, 2014.